

# OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CASAMENTO POR ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA NOS CASOS DE TRANSEXUALIDADE

Eduarda Gomes Fabiano Alves<sup>1</sup>

Edna Raquel Hogemann<sup>2</sup>

## RESUMO

Analisa o entendimento doutrinário acerca da possibilidade de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa, no que concerne ao quesito identidade, previsto no artigo 1557, I do Código Civil Brasileiro, nos casos de desconhecimento do cônjuge no que diz respeito à transexualidade do nubente. Destaca os termos pertinentes a gênero e sexualidade, para que sejam evitadas confusões e dúvidas tão frequentes, bem como busca analisar os direitos de personalidade como corolários à dignidade da pessoa humana. Relaciona tais direitos com as novas decisões advindas do judiciário brasileiro, em especial a ADI 4275. Fez referência à legislação vigente, doutrina e jurisprudência aplicada ao contexto, pela utilização do método dialético qualitativo. Conclui que a possibilidade de anulação do casamento por erro de pessoa nos casos atinentes à transexualidade seria uma afronta aos direitos da personalidade, e iria contra os avanços no que concerne à temática, além de ser uma espécie de transfobia velada.

**Palavras-chave:** Transexualidade. Identidade de gênero. Direitos de personalidade. Dignidade da pessoa humana.

## THE RIGHTS OF PERSONALITY AND THE POSSIBILITY OF MARRIAGE ANNULMENT BY ESSENTIAL ERROR ON A PERSON IN TRANSEXUALITY CASES

### Abstract

It analyzes the doctrinal understanding about the possibility of annulment of marriage for essential error regarding the person, as regards the question of identity, provided for in Article 1557, I of the Brazilian Civil Code, in cases of spouse's lack of knowledge regarding the transsexuality of the couple. It highlights the terms pertinent to gender and sexuality, to avoid such frequent confusion and doubts, as well as to analyze

---

<sup>1</sup> Eduarda Gomes Fabiano Alves, bacharel em Direito - UNESA, membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social - GPDHTS, CNPq.

<sup>2</sup> Edna Raquel Hogemann, Pós- Doutora em Direito-UNESA, Especialista em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Especialista em Bioética pela Cátedra em Bioética da UNESCO, Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, professora permanente do Mestrado em Direito da UNIRIO, professora do Curso de Direito da UNIGRANRIO, coordenadora do Grupo de Pesquisas Direitos Humanos e Transformação Social - GPDHTS, CNPq.

personality rights as corollaries to the dignity of the human person. It relates these rights to the new decisions coming from the Brazilian judiciary, in particular ADI 4275. It is referred to the current legislation, doctrine and jurisprudence applied to the context, by using the qualitative dialectical method. It concludes that the possibility of annulment of marriage for error of person in cases related to transsexuality would be an affront to personality rights, and would go against advances in the subject, as well as being a kind of veiled transphobia.

Keywords: Transsexuality. Gender identity. Rights of personality. Dignity of human person.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho é uma proposta de estudo sobre a transexualidade e a possibilidade de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa em caso de desconhecimento da condição “trans” do nubente. A escolha de se abordar tal temática se dá pela relevância social e jurídica, já que estão envolvidas questões de direito à personalidade, novas decisões do judiciário brasileiro, Constituição Federal, dignidade da pessoa humana e transfobia.

Levando-se em conta os novos movimentos sociais e jurídicos no que diz respeito à transexualidade, o trabalho aqui disposto busca apresentar as novas acepções no que tange às questões de gênero dentro do judiciário brasileiro, e como a doutrina vem se concretizando, nessa seara, sobre a temática do casamento.

Primeiramente, o trabalho disporá da mixórdia de termos dentro da temática, já que pouco explorada, tanto juridicamente como na população em geral, o que causa grande confusão conceitual sobre o que seria o transexual, o transgênero, a identidade de gênero, o sexo e a orientação sexual.

Em seguida, serão demonstradas nuances referentes aos direitos de personalidade, perfazendo um recorte no que mais se aplicaria à questão “trans”, e na forma como o Direito reconhece estes indivíduos, com enfoque nas novas decisões, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade sob número 4275 (ADI 4275), visando como fim maior à dignidade da pessoa humana e a autorrealização, possibilitando aos indivíduos em questão ser quem verdadeiramente são de forma plena.

Por fim, ainda que sem a pretensão de esgotar a temática, no último tópico do desenvolvimento, será exposta a possibilidade de uma pessoa transexual casar, e

será proposta uma análise crítica da doutrina no que se refere, especificamente, ao erro essencial quanto à pessoa, tecendo sua definição e aplicabilidade à condição “trans”, colocando-se em pauta o que vem sendo debatido em relação a esse assunto, inclusive em projeto de lei para alteração do Código Civil.

Imperioso destacar que os direitos LGBTI+ (leia-se “Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Intersexuais e demais identidades de gênero e sexualidade que não se encaixem na sigla atual”) vêm ganhando maiores repercussões e, gradativamente, angariando espaço no judiciário brasileiro com decisões há tempos esperadas e, por isso, a importância desse tema ser abordado, principalmente no que se refere à transexualidade que é onde reside um maior “tabu” e desconhecimento, pois, ao mesmo tempo em que o Estado permite o “ser”, ao dispor uma condição de igualdade constitucional para todos os brasileiros, consagrado pelo princípio da igualdade que está previsto no artigo 5º da constituição Federal de 1988, que expressamente afirma ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’, por outro lado, como será exposto ao longo do presente ensaio, há situações em que o aludido direito, desafortunadamente, é retirado.

Razão pela qual, ao presente estudo cumpre evidenciar a luta constante para se alcançar a inclusão, a igualdade e a aceitação, seja na sociedade como um todo, seja na doutrina; luta essa que apesar de ainda estar em seu começo, embrionária, vem vagarosamente tomando uma maior repercussão a cada dia que passa, mormente com o advento dos meios de comunicação de massa que deram amplitude e visibilidade aos desmandos e às violações a esses direitos, como também à organização daqueles que buscam reconhecimento, tutela e proteção jurídica merecidas.

Considerando a importância de um embasamento robusto permeando o presente artigo científico, livros de conceituados doutrinadores, artigos e legislação referentes à matéria serão utilizados. Outrossim, jurisprudência, notícias e projeto de lei sobre o tema serão aqui abordados e analisados. Classifica-se, assim, a pesquisa como exploratória, de tipo qualitativo, de recursos bibliográficos e método dialético.

## 2. CONCEPÇÃO DE TRANSEXUALIDADE

Em um primeiro momento, é de suma importância uma breve diferenciação de conceitos fundamentais na temática de gênero e sexualidade, como sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero.

Tal necessidade de distinção se torna cabível, tendo em vista que o tema não é muito abordado pela sociedade em geral, e que é comum observar as pessoas colocando homossexuais, travestis e transexuais como parte de um mesmo bloco de conceituação, confundindo-se o que seriam a orientação sexual e a identidade de gênero<sup>3</sup>.

É perceptível que a população como um todo não debate muito sobre as questões de sexualidade e gênero, sempre tendo deixado essa seara de lado, devido à dominância de uma sociedade com dogmas machistas e patriarcais, não estando ainda apta para a aceitabilidade daquilo que “foge aos padrões”, do que seja diferente das regras sociais pré-estabelecidas e aceitas como “normais”, pois ainda se vive em uma sociedade com prevalência heteronormativa e cisgênera.

Resta claro que tal concepção de “normalidade” que estrutura a sociedade criou a ideia de um modelo tradicional e único de família, qual seja pai e mãe heterossexuais e cisgêneros (pessoas que se identificam completamente com o seu gênero de nascimento, ou seja, que estão em sintonia com os órgãos sexuais de nascimento; opõe-se, assim, ao transgênero, o qual não se identifica com o gênero de nascimento)<sup>4</sup> e possível prole.

É evidente que, desde o nascimento, a sociedade, com sua característica de rotular tudo, coloca os indivíduos em “caixinhas” de menino ou menina, sendo-lhes ensinado que homens e mulheres devem ter condutas diferentes a depender do sexo ao qual pertencem (masculino ou feminino).

Assim, é possível perceber que a grande diferença entre os homens e as mulheres é construída socialmente, para que possam agir “adequadamente”, por assim dizer, dentro de um etiquetamento imposto pela sociedade, com seu sexo designado desde o início de sua formação embrionária<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> ZAMBRANO, Elizabeth *apud* GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos de personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014, p.78.

<sup>4</sup> DICIONÁRIO Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/cisgenero/>> Acesso em: 24 jul. 2018.

<sup>5</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2.ed. Brasília: Distribuição Online, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadessexual.com.br/wpcontent/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>> Acesso em: 27 jul. 2018, p.7

Já existe a premissa básica do senso comum de que meninos usam azul e meninas usam rosa, enquanto meninos brincam de carrinho, meninas brincam de boneca. Nota-se, a partir da identificação do bebê, se do sexo feminino ou masculino, que já preexistem padrões a serem seguidos para um chamado “correto desenvolvimento” daquele indivíduo, o que demonstra que o gênero é uma construção social daquilo que a sociedade entende ser correto para meninos e para meninas.

Com relação ao sexo, para a Biologia, o que determina o sexo de uma pessoa é unicamente o tamanho das suas células reprodutivas e, biologicamente falando, tal fato não define o comportamento masculino ou feminino das pessoas, sendo esta uma construção cultural.<sup>6</sup> Por isso, sexo é o que vai dizer se aquele indivíduo nasceu homem, mulher ou intersexual (este último termo conhecido popularmente como hermafrodita).

Com base nesta breve abordagem sobre gênero e sexo, hoje há o entendimento abalizado de que a vivência de um gênero que, como explicitado, é construído social e culturalmente, não concordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo, biologicamente falando, é uma questão de identidade, e não um transtorno. Esse é o caso das pessoas conhecidas como travestis e transexuais, que são tratadas, de forma conjunta, como pertencentes ao grupo denominado de “transgênero”, ou mais popularmente conhecido como o termo reduzido “trans”<sup>7</sup>.

Então, é possível dizer que o termo “sexo” está intimamente ligado à biologia, ou seja, é o conjunto de características nas quais se encontram as informações de cromossomos, órgãos genitais, e as chamadas características secundárias. Sendo assim, o que faz com que o indivíduo, no nascimento, seja registrado como do sexo feminino ou masculino é o aspecto puramente biológico.

Enquanto isso, em outra vertente, há a concepção de gênero que visa ampliar essa visão apenas biológica, mostrando que existe uma construção social e histórica sobre as características biológicas. Então, o fato de um indivíduo se encaixar como sendo homem ou mulher não seria apenas uma diferença anatômica, mas uma construção histórica e social. Destarte, o conceito de gênero é amplificado e não se restringe apenas à Biologia, mas a comportamentos sociais<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> *Ibidem*, p.7-8.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p.9.

<sup>8</sup> FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do Corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v.1, jul-set. 2014. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/130/126>> Acesso em: 27 jul. 2018, p.46.

Quanto à orientação sexual, esta se encontra atrelada ao sexo das pessoas com as quais o sujeito elege para se relacionar sexual e afetivamente. Atualmente há três tipos de orientação sexual: heterossexual, homossexual e bissexual.

O heterossexual é o sujeito que se relaciona com indivíduo do sexo oposto; o homossexual é o indivíduo que mantém relações com pessoas do mesmo sexo; e o bissexual é a pessoa que se relaciona e tem atração por ambos os sexos. Cumpre ressaltar que a orientação sexual independe de gênero e identidade de gênero<sup>9</sup>.

Para encerrar a explicação de tais diferenciações, possibilitando-se uma ampla compreensão acerca do estudo em tela, existe a chamada identidade de gênero. Esta é entendida como a forma que o indivíduo se sente e se apresenta para si e para a sociedade em geral, sem que haja uma relação direta com o sexo de nascença, biológico. Dessa maneira, a identidade de gênero relaciona-se com a ideia de gênero com a qual o indivíduo se identifica, não necessariamente com o sexo apenas biológico.

Somente com o entendimento dos conceitos acima é que se torna possível entender que uma pessoa transgênero é aquela que possui uma identidade de gênero diferente do sexo biológico que lhe fora dado ao nascer; ainda torna-se mais imperioso destacar que a identidade de gênero não se confunde com a orientação sexual e, por isso, é possível que se tenha um “trans” heterossexual ou um “trans” homossexual<sup>10</sup>.

Para maior clareza, pode-se transcrever a seguir, literalmente, uma definição explicativa e elucidativa dentro da temática da transexualidade:

Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu registro de nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodis-cordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte <sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p.47.

<sup>10</sup> *Ibidem*. p.47.

<sup>11</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética, transexual e modelo de família. *Sociedade Brasileira de Bioética Regional*, Paraná, set. 2009. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/BIOETIOCA?dd1=3323 &dd99=view>> Acesso em: 27 jul. 2018, p.47.

Logo, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero são termos que não devem e não podem ser confundidos; somente com o entendimento de cada um é que começa a ser possível entender o que é o transexual e, talvez, mitigar a estranheza e preconceito da sociedade em geral.

O foco do presente trabalho está na questão da identidade de gênero, já que esta pode estar, ou não, relacionada ao sexo biológico de nascimento do indivíduo. Quando a pessoa se identifica com o seu sexo biológico de nascimento, diz-se que ela é cisgênera, e quando tal identificação não ocorre, diz-se que ela é transgênera.

Cumpra aqui salientar que, dentro da ótica transgênera, há o transexual e o travesti, os quais têm definições distintas. Enquanto o primeiro possui repulsa por seus órgãos genitais, havendo o desejo de fazer a cirurgia de transgenitalização, ou seja, a cirurgia de adequação, o segundo possui uma vivência de gênero que não impede ou rejeita seu sexo biológico, não sentindo tal repulsa<sup>12</sup>.

Assim, pelo exposto, se torna possível a conclusão de que o indivíduo nasce na condição de transgênero, não sendo uma escolha. A sociedade, por ainda se manter com uma mentalidade heterossexual normativa e principalmente cisgênera, possui grande dificuldade de entender, acolher, incluir e tratar de forma corriqueira o transexual.

Por não ser um tema muito abordado, ainda gera muita confusão de termos, entendimentos na população em geral, o que culmina com a manutenção do preconceito e de estranheza, quando, na realidade, trata-se apenas de indivíduo como qualquer outro, mas nascido em um corpo com o qual não se identifica.

Por fim, é possível terminar a conceituação do que seja a transexualidade, de forma mais simples para um bom entendimento e correlação entre os termos, como sendo o “trans” aquele indivíduo que sente em seu íntimo pertencer ao gênero oposto, “errado”, identificando-se com o papel socialmente construído contrário ao seu sexo<sup>13</sup>, e é neste aspecto que se encontra a identidade de gênero.

O tema é tão pouco explorado, que a maior parte dos direitos reconhecidos pelas pessoas “trans” advém do judiciário e não do legislativo, estando os projetos pausados ou simplesmente arquivados.

---

<sup>12</sup> INTERDONATO, Giann Lucca. *Trans-identidade: a transexualidade e o ordenamento jurídico*. Curitiba: Appris, 2017, p.36.

<sup>13</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p.21.

Um grande exemplo de conquista de extrema relevância na questão “trans” adquirida recentemente, no âmbito do judiciário, foi a possibilidade de alteração de prenome e sexo nos registros sem a obrigatoriedade de cirurgia ou laudos médicos que comprovassem a condição “trans”.

## 2.2 OS DIREITO DE PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DO TRANSEXUAL

### 2.2.1 Direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo

Apesar de estar-se na segunda década do terceiro milênio, as questões relativas à sexualidade e ao gênero ainda são cercadas de tabus pela sociedade em geral, sendo os homossexuais e transgêneros, - estes últimos o foco do presente trabalho -, ainda considerados por muitos como uma afronta direta à moral e aos bons costumes em uma sociedade que prega a heteronormatividade e a dita “normalidade” cisgênera.

Uma tal mentalidade finda por inibir o próprio legislador de tutelar as situações que fogem dos padrões comportamentais aceitos socialmente como “normais”. Entretanto, vendar a realidade não fará com que ela desapareça, e a omissão legal acaba por aumentar ainda mais a discriminação e o preconceito<sup>14</sup>.

Em um primeiro momento, vale a ressalva de que o direito à personalidade visa resguardar e assegurar a proteção da pessoa humana em seus diferentes aspectos biopsicológicos e, dentre tais proteções, encontra-se a proteção à integridade moral ou psíquica, a qual engloba o direito ao nome, à intimidade, à vida privada e ao sigilo, dentre outros exemplos, já que o direito apesar de estático, precisa estar em harmonia com a sociedade que é dinâmica e, por isso, não sendo esse cardápio de direitos de personalidade um rol taxativo.

O aludido rol de direitos de personalidade não pode ser taxativo, pois seu intuito maior é proteger o indivíduo, viabilizando, no surgimento de novos valores incorporados à personalidade, sua proteção pelo Estado<sup>15</sup>; todavia, neste trabalho

---

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. Transexualidade e o direito de casar. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_788\)1\\_\\_transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2018.

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.115.

acadêmico, optou-se por um recorte naqueles que mais se aplicariam à questão “trans”.

É importante destacar que os direitos sexuais e de gênero não podem ser deixados de lado, pois estão elencados no rol de direitos humanos, e sua não observância gera violação dos direitos à intimidade, à vida privada, à liberdade e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>.

Os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade, possuindo eles uma inescusável inter-relação.

O princípio da dignidade da pessoa humana é corolário de todos os direitos da personalidade, funcionando como cláusula geral e protetora de tudo que vem expresso na ordem constitucional e infraconstitucional<sup>17</sup>. Tal princípio integra a segunda dimensão dos direitos fundamentais da própria condição humana; é um valor supremo, sendo uma qualidade essencial, própria da pessoa, de valor intangível, irrenunciável e inalienável<sup>18</sup>, assim como os direitos de personalidade. Logo, ele deve obrigatoriamente ser reconhecido e protegido, sendo necessário impedir qualquer possível ofensa ou violação.

Hogemann<sup>19</sup>, ao resenhar a obra *Direito Geral de Personalidade*, de Capelo de Sousa, discorrendo, em específico, a respeito da dignidade humana, assim se posiciona:

Todos os indivíduos, por força da sua idêntica dignidade humana, têm iguais direitos e deveres de participação na vida social, são do mesmo modo cidadãos e titulares em todos os lugares de personalidade e capacidade jurídicas, têm igual direito a igualdade de tratamento perante a lei como principal vetor de uma igualdade de oportunidades e no seu inter-relacionamento mútuo detêm recíprocos direitos e deveres de respeito por igual dignidade de cada ser humano.

---

<sup>16</sup> CASTRO, Cristina Veloso de. *As garantias constitucionais das pessoas transexuais*. São Paulo: Birigui, 2016, p.77.

<sup>17</sup> FARIAS, 2007, *op. cit.*, p.117

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/20299595/ingo-wolfgang-sarlet---dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais>> Acesso em: 27 jul. 2018

<sup>19</sup> HOGEMANN, Edna Raquel. Reseña: O direito geral de personalidade, in *Revista Via Iuris*, Fundación Universitaria Los Libertadores, Bogotá, Colômbia, Número 22 , Enero-Junio , 2017 , pp. 225-244

Assim sendo, devido à variedade de situações às quais o indivíduo se expõe, é somente com a existência desta cláusula principiológica de proteção geral, que inclusive está disposta no artigo 1º, III da Constituição Federal, combinada com doutrina e jurisprudência, que se torna possível garantir e tutelar direitos, impossibilitando afrontas aos direitos individuais<sup>20</sup>.

No que se refere especificamente ao direito de personalidade, é de suma importância o destaque à proteção e direito à vida privada, sendo este um refúgio impenetrável pela coletividade e, por isso, merecedor de proteção. Ou seja, é o direito que o indivíduo tem de viver a sua própria vida sem a necessidade de dar publicidade a ela se assim não desejar, sendo a proteção dada para que um terceiro não venha a penetrar na vida íntima do indivíduo sem que este queira isso.

A vida privada se encontra intimamente relacionada à vida pessoal do sujeito, abarcando todos os aspectos de sua vida íntima, aspectos estes amorosos, sexuais, religiosos, dentre diversos outros<sup>21</sup>. Assim sendo, uma conclusão lógica disso tudo é que ninguém é obrigado a divulgar a sua condição “trans”, caso assim não deseje, sendo de foro íntimo e particular de cada indivíduo.

Cumprido, ainda, destacar que o direito à vida privada também se encontra positivado no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que afirma expressamente que: Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques<sup>22</sup>.

E, além disso, encontra-se o direito à vida privada em diversos outros dispositivos legais como uma importante garantia. A título de exemplificação, é possível citar a presença de tal garantia no Pacto da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos Civis e Políticos, no Pacto de San José da Costa Rica, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, dentre outros, tamanha a necessidade de se garantir a privacidade e a intimidade individual<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> FARIAS, 2007, *op. cit.*, p.117.

<sup>21</sup> FARIAS, 2007, *op. cit.*, p.147.

<sup>22</sup> DECLARAÇÃO Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 31 jul. 2018.

<sup>23</sup> GONÇALVES, *op. cit.*, p.119.

A proteção à vida privada é tão essencial que fora tutelada expressamente pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, como um direito inviolável, passível de indenização em casos de desrespeito a sua seguridade<sup>24</sup>.

O Código Civil Brasileiro não faz menção à proteção à intimidade, estando o conceito abarcado dentro do mesmo conceito de vida privada, conforme é possível observar no artigo 21 do referido Código<sup>25</sup>. Entretanto, cumpre salientar que há doutrinadores que consideram a existência de uma diferenciação quanto à amplitude destes direitos, nos quais a intimidade estaria ligada às relações subjetivas de trato íntimo (família e amigos, por exemplo), enquanto a vida privada teria ligação com todos os relacionamentos do indivíduo de forma ampla<sup>26</sup>.

Tomando neste trabalho como base o Código Civil vigente, entender-se-ão os termos “intimidade” e “vida privada” como termos sinônimos que devem ser protegidos e tutelados pelo Estado.

No que se refere ao direito ao sigilo, é possível fazer uma correlação entre a intimidade e a vida privada onde o sigilo consistiria na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere somente ao sujeito, podendo assim assegurar o livre desenvolvimento pessoal do indivíduo, independente da interferência de terceiros<sup>27</sup>.

Com respaldo em toda a definição de vida íntima e proteção à intimidade, parece claro o direito de que o transexual possa figurar com a aparência e os papéis definidos e construídos socialmente pelo gênero com o qual se identifica, sem a necessidade ou obrigatoriedade de compartilhar sua identidade de gênero com terceiros, ou mesmo seu cônjuge, afinal isso faz parte de seu foro íntimo.

Ademais, o direito à vida privada é muito mais amplo do que tão só o direito ao segredo dos dados biológicos do indivíduo, incluindo a proteção das escolhas de vida contra o controle público e a estigmatização social<sup>28</sup>.

É claro que o direito visa proteger terceiros de boa-fé em suas relações jurídicas, mas não se deve jamais inferir que uma pessoa “trans” esteja de má-fé, dissimulando, ou com intuito de ludibriar um terceiro. Afinal, o “trans” não está escondendo ou mentindo acerca de sua identidade, ele é alguém que, de fato, se identifica e sempre se identificou da forma como se apresenta à sociedade.

---

<sup>24</sup> *Ibidem*, p.120.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p.121.

<sup>26</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves *apud* GONÇALVES, *op. cit.*, p.120.

<sup>27</sup> DE CUPIS, ADRIANO *apud* GONÇALVES, *op. cit.*, p.121.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p.125.

Não se pode esquecer de todo o sofrimento que o transexual sofre para conseguir ser quem ele realmente é e se vê em uma sociedade cheia de preconceitos, em que ser “diferente” ainda não é encarado com naturalidade, e ser obrigado a revelar seu gênero, sexo e identidade de nascença seria uma violação a toda sua luta e à tutela da vida privada.

Assim sendo, com todo o respaldo legal para que haja uma proteção à privacidade, resta claro que o indivíduo pode e deve ter a liberdade de ser quem ele verdadeiramente é, podendo assim, autorrealizar-se.

### **2.2.2 Direito ao corpo, ao nome e à identidade de gênero**

Dando continuidade aos direitos de personalidade e sua proteção, em especial no que se refere à temática da transexualidade, não há que se suscitar dúvidas quanto à importância do direito ao nome, ao corpo e ao reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado como importantes fatores de autodeterminação e na criação da identidade de cada ser humano. Todos estes são fatores que trazem consigo não só a garantia do direito da personalidade, mas principalmente a dignidade da pessoa humana.

Como já explicitado em sessão anterior, o transexual é aquele que traz em seu íntimo uma grande insatisfação com seu sexo biológico, de nascença, e, por isso, muitas vezes, acaba por ir em busca da adequação entre seu sexo biológico e psíquico por meio da cirurgia de redesignação de sexo.

O direito ao corpo, assim como os demais já citados, também é uma prerrogativa da personalidade, ao passo que não é somente a exteriorização da essência humana, pelo contrário, é também parte inerente a ela. É no corpo que se apresentam o ser e o estar do indivíduo<sup>29</sup>.

A conquista da cirurgia para adequação de sexo é relativamente recente, pois até o ano de 1997 era proibida sua realização no Brasil, sob pena de incorrer em crime de lesão corporal<sup>30</sup>. Entretanto, com a evolução do conhecimento do que é a

---

<sup>29</sup> FACHIN, *op. cit.*, p.38.

<sup>30</sup> ROCHA, Lívia Cristina. *Transexualismo e aspectos jurídicos*. 2010. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p.103.

transexualidade, a princípio considerada doença (deixou de ser no ano de 2018), tornou-se possível a aludida cirurgia ser realizada, caso o indivíduo preenchesse certos requisitos que atestassem sua condição “trans”.

Importante destacar que a autorização para a realização da cirurgia de adequação de sexo chegou ao Brasil através de batalhas judiciais, abalizadas no reconhecimento dos direitos da personalidade, nas quais se pleiteava a permissão para sua realização. Assim, a cirurgia começou a deixar de ser vista como mutiladora, como lesão, e começou-se a verificar a necessidade de proteção à integridade psíquica da pessoa, dando a ela direito ao corpo<sup>31</sup>.

Aliás, na atualidade, a cirurgia ainda é tida como terapêutica, para aqueles que desejam se submeter a ela, e entendida pela medicina como a única forma passível de congruência almejada por alguns transexuais entre o sexo ao qual o “trans” têm certeza pertencer e o sexo biológico. A questão cirúrgica relaciona-se, portanto, não com estética, mas com o direito à saúde e, por consequência, relativiza o princípio da intangibilidade humana, não sendo mais considerado crime proceder à cirurgia<sup>32</sup>.

Para estar apto à realização da cirurgia, não basta apenas o querer ser operado, mas é necessário que haja uma constatação por uma equipe multidisciplinar composta por uma gama de profissionais, como, cirurgião, psiquiatra, endocrinologistas, psicólogos, e assistentes sociais<sup>33</sup>, de que realmente o indivíduo possui a popularmente chamada “disforia ou incongruência de gênero”, sendo preciso haver o aval médico para a realização da cirurgia de transgenitalização, em um processo longo e sofrido para o indivíduo. Assim, atende-se ao referido no artigo 13 do Código Civil, bem como à resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), comprovando-se que hoje a intangibilidade do direito ao corpo encontra-se relativizada como supracitado<sup>34</sup>.

A cirurgia de redesignação de sexo quando desejada pela pessoa “trans” é necessária para que se consiga alcançar a integridade física e psíquica, saúde e bem estar. Logo, o direito ao corpo inclui não só a parte visível a olho nu, mas integra

---

<sup>31</sup> SALES, Cyntia Mirella C. Fernandes. Transexualismo e o registro civil: preservação da intimidade ou do direito à informação de terceiros? *FAS@JUS e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho*, v. 1, p. 9, 2011.

<sup>32</sup> LOPES, André Córtes Vieira. *Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual*. IBDFAM. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/229.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf)> Acesso em: 3 ago. 2018, p.11.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p.12-14.

<sup>34</sup> FACHIN, *op. cit.*, p.44.

também a saúde psíquica do indivíduo, e a possibilidade de proceder à cirurgia nada mais é do que direito à autodeterminação sobre o próprio corpo sendo reconhecido e, conseqüentemente, contribuindo para a dignidade da pessoa humana.

Ocorre que somente a cirurgia não é suficiente para garantir a pessoa “trans” seu desejo de ser vista e representada na sociedade como do gênero ao qual se reconhece e para que isso aconteça, é necessário, também, o direito à alteração de nome e de sexo em seus registros. Aliás, não é sempre que a pessoa “trans” deseja passar por tal procedimento cirúrgico, ressalte-se deveras invasivo, afinal não é tão somente o órgão sexual que confere ao indivíduo a sua identidade, mas também seu psiquismo e sua identidade civil<sup>35</sup>.

O direito ao nome é um dos direitos da personalidade, estando presente no Código Civil Brasileiro entre os artigos 16 a 19, sendo ele intimamente “relacionado à integridade moral do indivíduo, pois todos têm o direito à denominação própria e à identidade pessoal” <sup>36</sup>.

É um direito de grande relevância, tendo em vista que é por meio do nome que a pessoa pode ser individualizada e ser reconhecida perante a sociedade, sendo um atributo, em regra, carregado por toda a vida.

Assim sendo, pode-se dizer que o nome é um fator capaz de singularizar o sujeito, tornando possível, através dele, criar uma identidade, e ser reconhecido socialmente por ele; destarte, incontestável o fato de que o nome é um dos principais elementos individualizantes e que, em regra, não deve ser modificado, sendo excepcionadas algumas situações expressamente previstas em lei e, hoje, também, no que se refere à transgeneralidade.

Existem pessoas que não têm nenhum problema com seu nome registral, mas há quem não goste e prefira ser chamado por apelidos ou que deseja alterá-lo em definitivo por considerá-lo vexatório, e é neste diapasão que se torna possível encaixar as pessoas “trans” <sup>37</sup>. Por isso, não é razoável impedir que uma pessoa “trans” tenha ou não procedido à cirurgia de adequação, modifique seus registros/documentos,

---

<sup>35</sup> ATAIDES, Isadora Moraes. Direitos fundamentais dos transexuais: Direito Personalíssimo ao nome e ao gênero. Disponível em: <<http://esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/view/131/102>>. Acesso em: 03 ago. 2018, p.14.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p.23.

<sup>37</sup> LOPES, *op. cit.*, p.15.

tendo em vista que o indivíduo em nada se identifica com o nome e sexo com o qual fora registrado ao nascer.

Com isso torna-se possível concluir que, para o transexual, ter o nome se coadunando com o gênero com o qual se identifica é de crucial importância, visto que o fato de sua aparência não se relacionar ao seu registro pode causar-lhe constrangimentos perante a sociedade ao ter que se apresentar de uma forma com a qual não se reconhece e nem aparenta fisicamente<sup>38</sup>.

O nome é uma singularidade, bem como a fisionomia, a saúde, a honra, e todas as características físicas e morais necessárias à existência do indivíduo inserido em determinado contexto. Assim, é crucial elevar o Direito ao nome como o primeiro de todos os direitos da personalidade<sup>39</sup>.

A legislação sempre foi omissa quanto à possibilidade de alteração de nome nos registros públicos no caso de pessoas “trans”, ficando a cargo de batalhas judiciais e construções jurisprudenciais a resolução de tal situação.

Cumprido ressaltar que, até março de 2018, para que a alteração de nome das pessoas “trans” fosse realizada, era necessário movimentar o judiciário em ações que perduravam anos, tendo o indivíduo que passar por representantes do Ministério Público e magistrados que, muitas vezes, tornavam o processo perverso por ser extremamente moroso e custoso, financeira e emocionalmente, para as pessoas “trans”, como é possível ver através de simples buscas jurisprudenciais.

Por óbvio que, se o nome oposto ao gênero com o qual a pessoa se reconhece traz grande constrangimento, isso também acontece com a permanência do sexo de nascimento nos registros do indivíduo e, por isso, sua necessidade de alteração também se torna indispensável para as pessoas “trans”.

A possibilidade da mudança de nome sem a alteração de sexo nos registros acaba por ser uma conquista incompleta, pois ainda não afasta os constrangimentos pelos quais a pessoa transexual é exposta, configurando ainda uma agressão e afronta a dignidade da pessoa “trans”, pois manteria a estigmatização, a situação vexatória e a exposição do indivíduo ao notarem que seu nome e aparência não se coadunam ao seu sexo<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> ATAIDES, *op. cit.*, p.25.

<sup>39</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e Sexo: Mudanças no Registro Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 59.

<sup>40</sup> FACHIN, *op.cit.*, p.51.

Até o ano de 2018, a doutrina e a jurisprudência se encontravam divididas quanto à necessidade de se proceder à cirurgia de adequação para a alteração de nome e sexo nos registros das pessoas “trans”. O que há de concreto é que, para conseguir tais alterações, seria preciso uma ação judicial, como citado acima, ficando a cargo dos juízes decidirem sobre o pedido.

Em alguns casos, houve decisão favorável quanto à alteração do nome, mas não do sexo, quando o indivíduo não procedera à cirurgia de transgenitalização; em alguns casos, é possível perceber que, sem a cirurgia, não se conseguia nenhuma das duas alterações, enquanto em outros casos, permitia-se a alteração de ambos sem cirurgia, já mostrando uma evolução do judiciário brasileiro<sup>41</sup>, com uma visão mais humanizada.

Assim sendo, a conquista dependia muito do entendimento de cada juiz, de cada tribunal, deixando o indivíduo à mercê do judiciário, e tendo que enfrentar árduas batalhas para conseguir alterar seus registros, sendo necessária uma evolução para que se pudesse garantir a dignidade humana aos “trans” não operados para que não continuassem a ser submetidos a situações vexatórias<sup>42</sup>, e também tivessem o direito de ter seu sexo adequado ao seu nome e gênero independente da cirurgia. Aliás, a verdade é que operados e não operados devem ter o direito de alterar seu nome e sexo sem depender do entendimento de cada tribunal.

Resta salientar que, ao ter as alterações deferidas judicialmente, nos registros haveria a averbação em seus assentamentos de que a pessoa seria “trans”, o que continuaria violando o direito a intimidade e privacidade, e é a partir deste momento que se torna importante mencionar a ADI 4275 e o RE 670.422, não só pelo quesito averbação, mas também para falar da desnecessidade de cirurgia de adequação para alterar tanto o nome quanto o sexo nos registros, assim como poder se proceder à via administrativa e não mais judicial.

Com a propositura do RE 670.422, que dizia respeito à desnecessidade de averbação nos assentamentos de que o indivíduo seria transexual e que não haveria a necessidade de cirurgia de adequação para alteração de nome e sexo no registro

---

<sup>41</sup> FACHIN, *op. cit.*, p.58.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1548879 SP 2015/0198672-3. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudência/595767988/recurso-especial-resp-1548879-sp-2015-0198672-3>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

civil<sup>43</sup>, foi reconhecida a repercussão geral da temática que culminou com o julgamento da ADI 4275 que, além de dizer respeito aos mesmos assuntos, ainda trazia a problemática de ser ou não necessária apresentação de laudo médico para a retificação dos registros dos transexuais.

Por mais que o RE e a ADI falassem apenas sobre transexuais, houve no julgamento uma decisão amplificada para abarcar os transgêneros como um todo e depois de muitas deliberações, baseando-se principalmente no livre desenvolvimento da personalidade e na dignidade da pessoa humana, o STF em 01 de março de 2018 julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei 6.015/73, para que se possa reconhecer aos transgêneros o direito de substituir seu nome e sexo em seus respectivos registros civis, caso queiram, independentemente da feitura de cirurgia de adequação ou de tratamentos hormonais<sup>44</sup>.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível ao “trans” proceder não apenas a alteração de nome, como também de sexo, dirigindo-se diretamente a um cartório, sem a necessidade de batalhas judiciais como até então era imposto, e principalmente sem a necessidade de apresentar laudos médicos, o que mostra uma visão despatologizante vinda do STF, ou mesmo cirurgia para a redesignação sexual dando assim um importante passo em favor das minorias LGBTI+.

Logo, tem-se o próprio Estado reconhecendo a existência e direitos dos transgêneros, retirando a necessidade de averbação no que concerne à condição “trans” dos registros e fazendo prevalecer direitos fundamentais basilares que devem a todos ser garantidos; o STF mostra então que a sociedade não pode mais ficar presa a uma visão cisgênera e binária, pois reconhece que existe sim a diversidade de gênero, a identidade de gênero e uma evolução de direitos necessária aos até então marginalizados.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande Do Sul. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

## 2.3 A POSSIBILIDADE DO TRANSEXUAL SE CASAR E O ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA DO CÔNJUGE

As conquistas dos transexuais, por mais que as lutas não sejam recentes, só agora começaram a ganhar forma e uma maior repercussão, sendo os direitos dos transgêneros mais vistos, respeitados e conquistados. Como já explicitado, a maior conquista até o momento foi o direito à alteração de nome e sexo sem a necessidade da cirurgia transgenitalizadora, o que dá um maior direito ao corpo, ao sexo, à intimidade e à privacidade “trans”.

Ocorre que ainda se vive em uma sociedade transfóbica, e isso é facilmente verificado nos índices de mortalidade de pessoas “trans” que, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que divulga anualmente o mapa de assassinatos de pessoas transgêneras, até o dia 08.09.2018 já houve 117 (cento e dezessete) assassinatos e, segundo ela, o Brasil é o país que mais mata pessoas “trans” no mundo<sup>45</sup>. Tal preconceito e discriminação são latentes na sociedade, e isso acaba por refletir, conseqüentemente, na forma como o Direito irá tutelar a vida dessas pessoas.

Entre conquistas e retrocessos legais e doutrinários no que se refere à transexualidade, pode-se falar a respeito do casamento que, há algum tempo, recaíam dúvidas sobre a possibilidade de a pessoa “trans” contrair matrimônio. Entretanto, já existe entendimento abalizado sobre sua possibilidade, como preleciona Maria de Fátima Freire Sá e Bruno Torquato de Oliveira:

A legislação brasileira sobre o casamento não menciona a situação do transexual, razão pela qual podemos concluir que, diante da ausência de normas que proibam o casamento de transexuais, este deve ser permitido, ainda mais com a alteração do prenome e do gênero no registro civil. A rigor, a mudança de sexo civil é suficiente para autorizar o casamento do transexual, pois se coadunaria com o requisito da diversidade de sexos<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Mapa dos assassinatos. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/mapadosassassinatos/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

<sup>46</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira *apud* LOPES, *op. cit.*, p.19.

Neste momento, cabe o destaque de que, independente da mudança de sexo, o casamento obedecerá, hoje, ao plano de existência e validade, tendo em vista que as uniões de pessoas do mesmo sexo são plenamente aceitas e a doutrina clássica não tem mais espaço ao exigir o requisito da diversidade de sexo para ocorrência do matrimônio, garantindo-se assim a autonomia privada, autonomia pública, liberdade, igualdade e dignidade humana<sup>47</sup>.

O casamento, após a ADI 4.277, recebeu um novo significado, sendo ele considerado uma união formal entre indivíduos que têm o intuito de formar e constituir uma família, independente de prole, eliminando-se o requisito da diversidade de sexo para existência do casamento, reconhecendo o Supremo Tribunal Federal (STF) a natureza familiar das uniões entre pessoas do mesmo sexo<sup>48</sup>.

Assim, dúvidas não restam quanto à possibilidade de casamento da pessoa transexual, tenha feito ou não a cirurgia de adequação, e tenha ou não procedido à alteração de sexo e nome em seus registros. Todavia, questão emblemática e importante surge quando se fala no plano da validade do casamento no que se refere à possibilidade de anulação por erro essencial quanto à pessoa.

Considerando ser inegável que, na atualidade, não há como fixar um modelo familiar uniforme, devendo a família ser compreendida de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais<sup>49</sup>, e sabendo-se que, por tudo que já fora explicitado, se vive em uma sociedade com padrões de conduta cisgênero heteronormativo, é que se torna imperiosa a tratativa de uma espécie de preconceito arraigado na doutrina majoritária no que se refere à anulação do casamento de indivíduo que se casa com pessoa “trans” e que vem a ter ciência dessa condição após o matrimônio, podendo ser alegado vício de vontade por erro essencial quanto à pessoa.

Durante a vigência do casamento, é possível que aconteçam descobertas que gerem desconforto ou deixem a convivência insuportável entre os cônjuges, devido a um passado e/ou personalidade desconhecido sobre um dos nubentes. Por isso, o

---

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e direitos LGBTI*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.173.

<sup>48</sup> SUPREMO Tribunal Federal. Notícias STF: Supremo reconhece união homoafetiva. STF. Publicado em 05 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>49</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Famílias. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 35.

Direito Brasileiro, visando à resolução de tal problemática, possibilita a anulação do casamento ou o divórcio, dependendo do caso, para a solução de tal situação.

Cumprido destacar que a pessoa “trans” pode, no imbróglio de sua construção de identidade, para se autoidentificar plenamente e ser vista pela sociedade da mesma forma, caso queira, como já mencionado, vir a se submeter a procedimentos que poderão dar a ela o encaixe necessário entre auto percepção, documentos, sexo e corpo adequando-se ao ainda obrigatório sistema binário prevalente na sociedade entre as categorias homem/mulher e, como já debatido, não só a sociedade, mas também o Direito devem perceber essa pessoa como ela é a partir deste momento, movimento este que já se iniciou, tendo em vista as novas decisões e abordagens da temática.

Ocorre que a problemática “trans” ainda é relativamente recente dentro do meio jurídico, e não há como deixar de mencionar o enfrentamento da doutrina majoritária no que diz respeito à anulabilidade do casamento no caso de desconhecimento da condição “trans” do cônjuge, entendendo pela possibilidade de anulação, mas já há a insurgência de vozes no sentido oposto como será explicitado.

A anulabilidade do casamento se insere no plano de validade deste, onde o que está presente é basicamente o direito privado, não existindo uma gravidade tão exacerbada que possa gerar uma nulidade, mas existe algum tipo de defeito na manifestação de vontade, prevista em lei, comprometendo assim a perfeição do consentimento<sup>50</sup>.

O casamento anulável produz todos os seus efeitos até o momento da decisão judicial que vier a ser proferida em ação anulatória tendo, portanto, uma natureza constitutiva negativa com efeitos *ex-tunc*, e essa ação só pode ser impetrada pelo interessado, no caso o cônjuge, tendo as causas sido elencadas a partir do artigo 1.550 do Código Civil<sup>51</sup>.

Aqui se fará o exato recorte no que está, atualmente, afeto à condição “trans”: a possibilidade de anulação do casamento com base no desconhecimento do cônjuge que houvera casado com uma pessoa “trans”. Essa situação, segundo alguns doutrinadores, está incluída no erro essencial quanto à pessoa na modalidade identidade previsto no artigo 1.557, inciso I do Código Civil.

---

<sup>50</sup> FARIAS, 2018, *op. cit.*, p. 239.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 240.

Para a ocorrência do erro como motivo anulatório é preciso que este seja existente antes do casamento, mas que sua descoberta só tenha ocorrido após, tornando a vida conjugal insuportável ao cônjuge “enganado”, termo este forte quando o assunto é tão delicado, novo e individual como a condição “trans”.

O erro pode ser considerado como o resultado de uma falsa percepção sobre a pessoa com quem está se casando, existindo uma falsa ideia sobre a realidade em que se entende que, já que houvera um desconhecimento acerca da outra pessoa, então não houve uma real manifestação da vontade, sendo tal erro independente da ação de terceiro ou da parte contrária, incorrendo o agente sozinho em erro<sup>52</sup>.

O erro de identidade se desdobra, segundo Rolf Madaleno, em identidade física e identidade civil. A primeira diz respeito à própria pessoa, fisicamente falando, tendo relação com a pessoa corpórea com quem se pretende casar, ou seja, o erro aqui ocorreria caso, na hora do matrimônio, o cônjuge fosse fisicamente trocado, sendo outra pessoa, hipótese muito difícil na prática.

Já a identidade civil se relaciona não com a identidade corpórea, mas com a real identidade do sujeito, sendo esta individualizante no meio social, o conjunto de atributos ou qualidades essenciais com que a pessoa se apresenta para a sociedade. Como exemplo, o autor destaca o fato de o nubente ser um estelionatário, um farsante que se apresenta como sendo outro indivíduo que em verdade não é<sup>53</sup>.

Como leciona Carlos Roberto Gonçalves:

O erro sobre a identidade civil se manifesta como causa de anulação do casamento quando alguém descobre, em seu consorte, após a boda, algum atributo inesperado e inadmitido, alguma qualidade repulsiva capaz de, ante seus olhos, transformar-lhe a personalidade, fazê-lo pessoa diferente daquela querida. É nesse conceito de identidade civil que se alarga o arbítrio do juiz. Porque nele caberá qualquer espécie de engano sério sobre a qualidade do outro cônjuge e estará por ventura caracterizado o erro referente à pessoa<sup>54</sup>.

Assim sendo, dentro dessa hipótese de erro sobre a pessoa do cônjuge, há quem enquadre o casamento de pessoa transexual, mas tal hipótese de anulação

---

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 248.

<sup>53</sup> MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.61.

<sup>54</sup> RODRIGUES, Silvio, *apud*, GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. V.6, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.164.

enseja bastante polêmica, principalmente no ano de 2018, momento em que a repercussão da transexualidade encontra-se maior, e o judiciário brasileiro vem concedendo maiores direitos e visibilidade para essa população até então marginalizada.

Imprescindível salientar que, no mundo globalizado em que se vive, é praticamente impossível não saber da condição “trans” da outra pessoa e, por isso, o termo “cônjuge enganado”, constante no artigo 1.557, inciso I do Código Civil, parece ser bem forte, como supracitado.

Hoje há a Internet com as redes sociais, por meio das quais saber sobre a vida de outrem ficou bem mais fácil; além disso, todos possuem um passado, e se torna irracional pensar que alguém tenha se casado sem ver fotos antigas, sem conhecer família ou círculo social do outro que desse pistas ou desconfianças sobre a transexualidade do nubente.

Ademais, sempre há resquícios do sexo de nascimento que acabam prevalecendo, mesmo na pessoa transgenitalizada, até porque esta pessoa precisa marcar médicos referentes ao seu sexo de nascença (mulheres “trans” precisam ir ao urologista, por exemplo), tomar hormônios para inibir características indesejadas, etc. Porém, mesmo com tudo isso, caso a pessoa não saiba que seu cônjuge é “trans”, não deveria esta ser causa de anulação como será explicitado.

Por mais que a doutrina dominante, hoje, ainda entenda como uma possibilidade de anulação, é incabível pensar nessa hipótese tendo em vista que o próprio Estado, principalmente após a ADI 4275, reconhece a pessoa pelo sexo e nome com o qual se identifica, podendo alterar toda sua documentação sem que conste tal feito, prevalecendo o direito à intimidade e vida privada, conforme prevê o provimento 73 do CNJ, o qual regula a aplicabilidade da mencionada ADI. Assim, não estaria o nubente casando com um “indivíduo que em verdade não é”, como na conceituação presente em página anterior atribuída a Rolf Madaleno, mas sim com o indivíduo que “é”, inclusive reconhecido pelo próprio Estado.

O provimento 73 do CNJ de 28/06/2018 deixa clara a confidencialidade das alterações documentais, prevendo em seu artigo 5º que a alteração “tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral”.

Além disso, visando evitar qualquer tipo de fraude ou intenção diversa para se proceder às mudanças, o provimento também exige uma série de documentos e certidões para que o pedido do requerente seja atendido<sup>55</sup>.

Tendo em vista o provimento acima, cabe mencionar, novamente, o sigilo o qual está intimamente relacionado com os direitos de personalidade, já explicitados outrora, e, por conseqüente, o fato de obrigar, mesmo que implicitamente sob a penalidade de anulação do casamento, o “trans” a revelar sua identidade, que nem ao menos existe mais, e toda angústia e sofrimento que passou para poder ser quem realmente ele é, é uma violação alarmante ao direito à identidade, que tão arduamente fora conquistado nos tribunais e agora no STF, à privacidade e à intimidade, sendo estas informações de interesse único e exclusivo da própria pessoa “trans”.

Logo, informar ou não os fatos acerca do passado, da sua condição, àqueles com quem se relaciona, deve ser de livre escolha da pessoa “trans”, podendo ela revelar ou não seu sexo real, o sexo com o qual se identifica, ou o sexo pelo qual optou, não devendo o juiz ou o legislador interferir<sup>56</sup>.

Ademais, é possível claramente associar tal situação ao direito ao esquecimento, o qual não é um direito ao ocultamento ou à mentira, mas sim um direito do ser humano não ser apresentado por meio de um rótulo do passado que não corresponde mais à realidade, devendo ser tal direito usado quando a revelação de determinada situação comprometa ou impeça a realização da personalidade da pessoa no momento atual<sup>57</sup>, como é o caso dos transexuais.

Assim sendo, é possível denotar que a própria definição do erro sobre a pessoa no que se refere à identidade não é aplicável. Afinal de contas, o “trans” está se apresentando ao nubente da mesma forma como é conhecido pela sociedade, como se reconhece, e como o Estado de Direito o reconhece, não havendo, portanto, nenhuma espécie de equívoco quanto a sua identidade.

Cumprе destacar que é possível encontrar argumentos a respeito da impotência *couendi* – incapacidade de manter relações sexuais – e impotência

---

<sup>55</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>> Acesso em: 11 ago. 2018.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. Transexualidade e o direito de casar. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_788\)1\\_\\_transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2018.

<sup>57</sup> SCHREIBER, Anderson. Notícias STF: Direito ao esquecimento não é apagar fatos ou reescrever história, afirma professor da Uerj. STF. Publicado em: 12 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346401>> Acesso em: 12 ago. 2018.

*generandi* – incapacidade de gerar filhos – para justificar a possibilidade de anulação do casamento “trans” por erro, pois o desejo do outro pode ser de ter filhos biológicos.

Entretanto, a doutrina já vem em rumo contrário a tal fato dizendo que quem não puder lidar com tal situação deve recorrer exclusivamente ao divórcio, pois o não advento de filhos não compromete a higidez do casamento.

Além disso, é possível ver em simples buscas nos tribunais a possibilidade de anulação do casamento por erro quando se descobre que o cônjuge é homossexual ou bissexual na vigência do casamento, o que até certo tempo também fora adotado pela doutrina majoritária.

Hodiernamente, já se torna possível vislumbrar por doutrinadores mais progressistas uma posição contrária a tal fato, dizendo estes que a homossexualidade está ligada à liberdade de uma pessoa, sendo esta uma garantia constitucional e a Constituição visa exatamente assegurar a liberdade de expressão e de autodeterminação tutelando as garantias individuais.

Assim, tanto Maria Berenice Dias<sup>58</sup> como Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves<sup>59</sup> defendem o divórcio nessas quatro situações acima citadas, o que demonstra que a doutrina pode vir a evoluir no aspecto “trans”, já que se encontra defasada, tendo em vista, principalmente, a decisão da ADI 4275 e as decisões que os tribunais vêm tendo frente à temática.

É possível vislumbrar em algumas decisões dos tribunais que elas vêm tratando o “trans” de acordo com a adequação de gênero, e não pelo sexo biológico. Como exemplo, existem alguns casos de perda de pensões de filhas de militares que, após adequação, são tidas como pessoas do gênero masculino; “homens trans” que não são amparados pela Lei Maria da Penha, já que é atinente às mulheres; o Teste de Aptidão Física (TAF) também vem sendo aplicado de acordo com a adequação de gênero, dentre outros exemplos.

Assim, dúvidas não restam sobre o fato de que a pessoa “trans”, para muitas questões, tem sido considerada pessoa de fato e de direito pertencente ao gênero com o qual se identifica e, por isso, considerar um “trans” como uma possibilidade de erro de pessoa é, de certa monta, controverso, já que, para tantas decisões e situações, o válido é seu sexo e/ou gênero atualmente reconhecido.

---

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.206.

<sup>59</sup> FARIAS, 2018, *op. cit.*, p.249.

Outro fator de destaque é que um dos maiores princípios que regem o direito de família hoje é o da afetividade, sendo o afeto o que propulsiona laços familiares e relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, dando assim sentido e dignidade à existência humana, devendo estar presente em todos os tipos de vínculos, dentre eles, o casamento.

A existência humana em si está muito ligada à interação afetiva, sendo um valor supremo, uma necessidade imensurável da espécie, inclusive para um saudável desenvolvimento da personalidade; tanto assim que é possível ver diversas ações no judiciário pleiteando indenizações por abandonos afetivos, não podendo ser inteiramente saudável quem não dá ou não recebe afeto<sup>60</sup>.

Logo, descobrir que a pessoa é “trans” não pode ser capaz de anular um casamento, tendo em vista que um dos princípios que regem a família e o matrimônio é o da afetividade, sendo este um caracterizador de laço familiar de muita valia.

Destarte, não deve bastar apenas analisar e mensurar a situação do cônjuge que se sente enganado, mas compreender a relação conjugal como um todo. O afeto e o amor que constituem verdadeiros laços familiares não podem ser diluídos pelo fato do outro ser “trans”, pois o cônjuge contraiu matrimônio com aquela pessoa física, com aquele caráter e personalidade, e pedir a anulação nessa hipótese seria a demonstração do preconceito que ainda se encontra enraizado na sociedade.

Ademais, como mostra Paulo Iotti, permitir a anulação do casamento pelo fato da descoberta da transexualidade do cônjuge seria uma transfobia imensurável em tempos em que é possível divorciar-se sem motivo. Caso não aceite a condição “trans” do nubente, é possível divorciar-se sem punir a pessoa “trans”, pois ela tem direito fundamental à intimidade e, por isso, não deve ser obrigada a contar sua transexualidade, inclusive pelo receio de agressões e transfobias<sup>61</sup>.

É possível ainda dizer que o artigo 1.557, inciso I do Código Civil não é específico, possuindo nomenclaturas abertas que são enquadradas em situações concretas pela doutrina e jurisprudência, mas sem especificação no próprio Código de situações aplicáveis em específico. A abrangência do conceito é tal que acaba por

---

<sup>60</sup> MADALENO, *op. cit.*, p.37.

<sup>61</sup> IOTTI, Paulo. Dúvidas sobre a retificação de documentos de pessoas trans? Advogado Paulo Iotti responde. *NLUCON*. Disponível em: < <https://nlucon.com/2018/07/24/duvidas-sobre-a-retificacao-de-documentos-de-pessoas-trans-advogado-paulo-iotti-responde/>> Acesso em: 12 ago. 2018.

sofrer mutações devido aos valores morais e sociais da época e do próprio julgador que analisará a demanda de uma possível anulação de casamento.

Por isso, ser a transexualidade encaixada no artigo acima mencionado pelos doutrinadores mostra uma visão conservadora, quiçá antiquada, que ainda não acompanha as novas decisões, mas, de toda sorte, havendo caso concreto, ficará a critério do julgador, conforme suas convicções, anular ou não o casamento.

A polêmica nesta seara é de tamanha relevância que chegou ao Congresso Nacional, estando em trâmite o Projeto de Lei 3875/2012, visando incluir a transexualidade dentro do rol do artigo 1.557 do Código Civil, institucionalizando assim uma situação que ainda está em discussão apenas no âmbito doutrinário<sup>62</sup>, e, conseqüentemente, sendo a transexualidade incluída no Código Civil de forma explícita como uma causa de anulação do casamento por erro essencial, a decisão no âmbito judicial irá se tornar concreta, sem a chance de haver uma visão humanizada, progressista e atual dos julgadores sobre os recentes entendimentos sobre gênero.

Tal possibilidade claramente traz a transfobia existente na sociedade e na doutrina para dentro do Código como uma espécie de retrocesso social e jurídico, e deixa ainda mais aparente a sociedade cissexista que temos.

Dentro dessa ótica, é importante destacar que o Estado Democrático de Direito visa proteger e resguardar grupos vulneráveis, visando acabar com a violência e o preconceito sofrido por estes e, por óbvio, obrigar a pessoa “trans” a relembrar seu sexo biológico é uma afronta aos seus direitos, viola os princípios humanos e do dito Estado Democrático de Direito, até porque, ao não revelar seu sexo de nascença, não existe qualquer erro quanto à identidade, como já amplamente debatido neste trabalho. O verdadeiro erro existia quando a pessoa era obrigada, por imposição social, a ser e se identificar com seu gênero de nascença ao qual nunca reconheceria como coadunante consigo<sup>63</sup>.

Para finalizar, destaca-se dentro do projeto de lei em tela o que é importante neste trabalho acadêmico, que são os votos da deputada Jandira Feghali e do

---

<sup>62</sup> JUCÁ, Roberta Laena Costa; SILVA, Jônatas Isaac Apolônio da; CUNHA JUNIOR, Francisco Gilberto. A institucionalização da transfobia no direito civil brasileiro: uma análise da possibilidade de anulação do casamento da pessoa transexual – Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais. Brasília, DF, ano 3. V.3. n.1, p. 174, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/26072/20505>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

<sup>63</sup> JUCÁ, *op. cit.*, p. 191.

deputado Chico Alencar indo contra a possibilidade de anulação, corroborando com tudo que fora explicitado no presente estudo.

Os dois deputados argumentam que a alegação de não constituição de prole para possibilitar a anulação é infundada porque o casamento é uma relação de amor e afeto, não devendo vinculá-lo à existência de filhos.

Ademais, dizem eles que afirmar a existência de erro sobre identidade é um equívoco, pois se o indivíduo cresceu considerando ser do gênero “errado”, deve agora ser respeitado como do gênero de “escolha” e, quando feita a cirurgia de transgenitalização, a medicina apenas visa adequar a mente ao corpo e, portanto, não deve haver a premissa de “cônjuge enganado”, sendo tal acepção de cunho discriminatório.

Chico Alencar vai além, e vota pela inconstitucionalidade deste projeto de lei, tendo em vista os ditames constitucionais, a jurisprudência e, em especial, o STF e o CNJ, considerando tal projeto discriminatório e atentatório aos direitos fundamentais<sup>64</sup>.

Por fim, cabe ressaltar que, de acordo com o Código Penal, o induzimento em erro essencial configura crime, estipulado em seu artigo 236. Portanto, além de todo sofrimento que a pessoa “trans” carrega por toda sua vida, caso os tribunais comecem a julgar conforme entendimento da doutrina majoritária, a pessoa “trans” ainda poderá ser criminalizada apenas por ser quem ela realmente é.

Assim sendo, dúvidas não restam quanto à urgente necessidade de atualização doutrinária que se paute nos ditames do direito à personalidade, pelas novas acepções da teoria de gênero, pelos próprios julgamentos no que se refere às problemáticas envolvendo pessoas “trans” e, em especial, a decisão do STF na ADI 4275.

### **3. CONCLUSÃO**

Esse artigo analisou as novas interpretações quanto às questões de gênero dentro do judiciário brasileiro, e como a doutrina tem se adequado, positiva ou

---

<sup>64</sup> BRASIL. Projeto de lei 3875/2012 de 16 de maio de 2012. Altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544782>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

negativamente, a tais situações no que concerne, em especial, ao casamento de transexuais.

Assim, concluiu-se que existe uma miscelânea de termos dentro da temática de gênero e sexualidade que precisa ser compreendida para que haja uma maior consciência sobre o assunto e sua importância, como também foi possível perceber que houve uma evolução na forma do Direito reconhecer os “trans”, tendo em vista as novas decisões, que necessitam ser acompanhadas pela doutrina e jurisprudência brasileira.

O entendimento desta pesquisa, sob a ótica dos direitos à personalidade, a Constituição Brasileira, as novas decisões dos tribunais e até projetos de lei atinentes à temática, é de que não é devida a anulação do casamento quando a pessoa “trans” opta por não divulgar uma informação do seu passado que ela pretende esquecer, pois não se coaduna com a realidade com a qual se vê, se identifica e é identificada. Assim, caso o cônjuge venha a descobrir sobre a transexualidade do nubente após o matrimônio e não queira mais manter a relação conjugal, deve-se optar pelo divórcio.

Tal constatação aqui disposta demonstrou que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a população “trans” seja aceita, entendida e tenha seus direitos, de acordo com o gênero com o qual se identifica, respeitados. As decisões no judiciário brasileiro ainda são muito recentes e, por isso, é preciso que a doutrina pátria acompanhe a evolução que vem, gradativamente, sendo proporcionada pela esfera judiciária.

Toda análise e descrição nas folhas anteriores apresentadas apontaram que ainda é preciso bastante debate, mas, principalmente, compreensão quanto ao tema, pois, como demonstrado, o Brasil ainda é o país que mais mata pessoas “trans” em todo o mundo e, enquanto a legislação e a doutrina mantiverem dogmas para que se alcance a igualdade, a população “trans” continuará à margem da sociedade temerosa sobre as consequências de cada ato de sua vida privada.

Como demonstrado e relatado, constatou-se que a pessoa “trans” tem enfrentado batalhas diárias para que consiga ser quem ela realmente é e se identifica e, por isso, muitos têm passado por mudanças corporais profundas e, para tal, têm enfrentado grandes burocracias de avaliações interdisciplinares que duram anos para proceder à cirurgia; alteram seus nomes, antes de forma judicial e burocrática, agora em cartório ainda de forma burocrática, mas sem embates judiciais devido a ADI 4275 a qual ainda não está em completo funcionamento como deveria, sofrendo restrições

em alguns cartórios, no entanto já demonstra uma grande conquista, tudo isso em um grande processo de luta e discriminação social vivenciada dia após dia.

Assim, este artigo procurou a inserção dentro de um cenário de tantos obstáculos, analisar a plausibilidade de que o indivíduo queira se valer do direito à intimidade, privacidade e sigilo para não comunicar ao cônjuge seu sexo biológico, visando assim apagar um passado difícil e, por isso, inaceitável considerar que a pessoa “trans” esteja enganando alguém, já que ela e o Estado a reconhecem da forma com a qual se apresenta no momento presente.

Portanto, foi possível concluir com o presente trabalho que a anulação do casamento é deveras gravosa e, por isso, é preciso não apenas uma construção doutrinária, mas também jurisprudencial quanto ao tema em específico. Ressalte-se que, como mencionado, a possibilidade de não saber a condição “trans” do cônjuge é bastante improvável e por isso é preciso o cuidado para que a anulação não seja usada, inclusive, quando o casamento não vai bem, como uma forma de vingança contra o cônjuge.

## REFERÊNCIAS

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Mapa dos assassinatos. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/mapadosassassinatos/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

ATAIDES, Isadora Moraes. Direitos fundamentais dos transexuais: Direito Personalíssimo ao nome e ao gênero. Disponível em: <<http://esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/view/131/102>>. Acesso em: 3 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 1548879 SP 2015/0198672-3. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595767988/recurso-especial-resp-1548879-sp-2015-0198672-3>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

BRASIL.. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande Do Sul. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 5 ago. 2018.

BRASIL.. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de lei 3875/2012 de 16 de maio de 2012. Altera os arts. 1.557, 1.559 e 1.560 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, estabelecendo nova hipótese para a anulação do casamento Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb /fichade tramitacao?idProposicao=544782](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=544782)>. Acesso em 13 ago. 2018.

CASTRO, Cristina Veloso de. *As garantias constitucionais das pessoas transexuais*. São Paulo: Birigui, 2016.

DECLARAÇÃO Universal de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. . *Homoafetividade e direitos LGBTI*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice.. Transexualidade e o direito de casar. Disponível em: <[http://www.mariaberenice .com.br/manager/arq/\(cod2\\_788\)1\\_\\_transexualidade\\_e\\_o\\_direito\\_de\\_casar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_788)1__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2018.

DICIONÁRIO Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/cisgenero/>> Acesso em: 24 jul. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do Corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v.1, jul-set. 2014. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/130/126>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Famílias*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. . *Direito civil: teoria geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos de personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. V.6, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HOGEMANN, Edna Raquel. Reseña: O direito geral de personalidade, in *Revista Via Iuris*, Fundación Universitaria Los Libertadores, Bogotá, Colômbia, Número 22 , Enero-Junio , 2017 , pp. 225-244.

INTERDONATO, Giann Lucca. *Trans-identidade: a transexualidade e o ordenamento jurídico*. Curitiba: Appris, 2017.

IOTTI, Paulo. Dúvidas sobre a retificação de documentos de pessoas trans? Advogado Paulo Iotti responde. *NLUCON*. Disponível em: <<https://nlucon.com/2018/07/24/duvidas-sobre-a-retificacao-de-documentos-de-pessoas-trans-advogado-paulo-iotti-responde/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2.ed. Brasília: Distribuição Online, 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wpcontent/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-RMOS.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

JUCÁ, Roberta Laena Costa; SILVA, Jônatas Isaac Apolônio da; CUNHA JUNIOR, Francisco Gilberto. A institucionalização da transfobia no direito civil brasileiro: uma análise da possibilidade de anulação do casamento da pessoa transexual – Insurgência: *Revista de Direitos e Movimentos Sociais*. Brasília, DF, ano 3. V.3. n.1, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/26072/20505>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

LOPES, André Côrtes Vieira. *Transexualidade: reflexos da redesignação sexual*. *IBDFAM*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/229.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf)>. Acesso em: 3 ago. 2018.

MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROCHA, Livia Cristina. *Transexualismo e aspectos jurídicos*. 2010. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

SALES, Cyntia Mirella C. Fernandes. Transexualismo e o registro civil: preservação da intimidade ou do direito à informação de terceiros? *FAS@JUS e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho* , v. 1, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/20299595/ingo-wolfgang-sarlet---dignidade-da-pessoa-humana-e-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

SCHREIBER, Anderson. Notícias STF: Direito ao esquecimento não é apagar fatos ou reescrever história, afirma professor da Uerj. *STF*. Publicado em: 12 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346401>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

SUPREMO Tribunal Federal. Notícias STF: Supremo reconhece união homoafetiva. *STF*. Publicado em 05 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética, transexual e modelo de família. *Sociedade Brasileira de Bioética Regional*, Paraná, set. 2009. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/BIOETIOCA?dd1=3323&dd99=view>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética, transexual e modelo de família . *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.